



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 12/06/18
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 148 /2018-GAG

Brasília, 07 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "revoga a Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que Institui a taxa de segurança para eventos".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2033/2018
Folha Nº 01 de 01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL
12071



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2033 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Revoga a Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que "Institui a taxa de segurança para eventos.

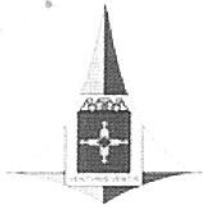
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que "Institui a taxa de segurança para eventos."

Art. 2º Os processos administrativos relativos à cobrança da taxa de segurança para eventos em andamento deverão ser arquivados, comunicando-se aos interessados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. J

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2033 / 2018
Folha Nº 2 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídica-Legislativa

Memorando SEI-GDF n.º 100/2017 - SSP/GAB/AJL

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2017

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com esteio nas disposições contidas no art. 4º do Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, encaminhar para apreciação dessa Secretaria a proposição de projeto de lei anexa, que visa à revogação da Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que "Institui a taxa de segurança para eventos."

A medida proposta o é, neste ato, por provocação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que informou à Consultoria Jurídica da Governadoria o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar ilegal a cobrança da taxa segurança para eventos, e assim o recomendou, por meio do ofício de protocolo 3146477, nos seguintes termos:

Referência: ADI2692 - STF

Senhor Consultor,

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o serviço de segurança pública, ainda quando solicitado por particular para realização de eventos onerosos ou gratuitos, é serviço público geral e indivisível, somente podendo ser remunerado mediante imposto.

Diante de tal entendimento a Suprema Corte tem mantido os acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que reconhecem a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 732/1997 e o Decreto nº 19.972/1998 frente ao art. 145, da CF, que instituiu a Taxa de Segurança de Eventos no Distrito Federal.

É o que revelam os seguintes precedentes: ADI 1942-PA, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 12/02/2016, RE 269,374 AgR Rel Min. ELLEN GRACIE, segunda Turma, DJe 19/08/2011; ARE 931.872 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJ-e 05/0412016;; RE 601.524, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 8/10/2016, RE 964.541, Rel. ROBERTO BARROSO, DJe 1210812016, RE 628578, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe 24/11/2014.

Conquanto esteja pendente de julgamento a ADI 2692-5 em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pugna pela declaração de inconstitucionalidade do citado diploma legal, remotas são as chances de êxito do Distrito Federal, razão pela qual, a fim de evitar demandas fadadas ao insucesso, recomenda-se a revogação da Lei 1.732/1997 e do Decreto que a regulamentou."

Diante desse cenário, determinou o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio de sua Consultoria Jurídica (3337887), fossem adotadas as medidas para tal, o que se concretiza com a instauração do presente processo (embora sido instaurado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal o Processo nº 00020-00026380/2017-94, que a este foi relacionado.

A medida se impõe especialmente em respeito ao princípio constitucional da legalidade a que está sujeita toda a Administração Pública, não carecendo de fundamentação outra.

Encaminho, de igual modo, a minuta de decreto revogatório do Decreto nº 19.972, de 30 de dezembro de 1998, que regulamentou a lei de que se cuida, solicitando sua publicação simultaneamente.

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 20.331/2017
 Folha Nº 03 de 11

Firme nessas razões, submeto a presente proposição à apreciação de Vossa Excelência, a fim de que seja submetida ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, acompanhada de minuta do respectivo decreto de revogação do diploma legal que regulamentou a lei cuja revogação ora se impõe.

EDVAL DE OLIVEIRA NOVAES JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE MARIA BRITO GRANGEIRO BOTELHO - Matr. 33058-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 21/12/2017, às 10:00, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=4082327)
verificador= **4082327** código CRC= **45921BF0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

00050-00164394/2017-01

Doc. SEI/GDF 4082327

Criado por 32968612115, versão 6 por 32968612115 em 21/12/2017 10:00:34.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2033 / 2018
Folha Nº 04 Bete

**LEI Nº 1.732, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997**

(Autoria do Projeto: Deputados Geraldo Magela e Miquéias Paz)

Institui a taxa de segurança para eventos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos – TSE.

Art. 2º A taxa de segurança para eventos – TSE tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas ou de seus produtos.

Art. 3º A taxa de segurança para eventos – TSE será paga antecipadamente à efetivação do ato e é devida pelos promotores, sob pena de não ser autorizada a realização do evento.

Art. 4º A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários.

Art. 5º Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos – TSE serão destinados exclusivamente à manutenção e à aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros Militar ou para o Departamento de Trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a cobrança da taxa de segurança para eventos no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/10/1997.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2033 / 2018
Folha Nº 05 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.033/18** que “revoga Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que “Institui a taxa de segurança para eventos”.

Autoria: Deputado(a) Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 13/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2033 / 2018

Folha Nº 06 B. te